



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.901903/2012-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.870 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de maio de 2021  
**Recorrente** ITAU UNIBANCO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Data do fato gerador: 06/11/2007

IRRF A PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETENÇÃO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS COM PESSOA JURÍDICA IMUNE/ISENTA DA RETENÇÃO DA CPMF. NÃO COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O interessado não conseguiu afastar o óbice levantado pela DRJ para não reconhecer os créditos de IRRF relativos às retenções supostamente indevida de IRRF sobre operações com clientes isentos/imunes, qual seja, não comprovou a efetiva retenção do IRRF nas operações e tampouco não comprovou que o IRRF supostamente indevido esta incluído no DARF recolhido.

IRRF. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. EQUÍVOCO DO INTERESSADO NA ELABORAÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITO;

Os argumentos juntados aos autos no recurso voluntário pelo próprio interessado levam à conclusão que houve equívoco do mesmo ao elaborar quadro demonstrativo com a adição em duplicidade de crédito tributário. O referido crédito havia sido incluído em DCOMP homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (Suplente Convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.870 - 1ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.901903/2012-17

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 07-38.955, de 07 de outubro de 2016, da 4ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação declarada pelo contribuinte.

O contribuinte formalizou o PER/DCOMP n.º 35484.48424.051207.1.3.04-5209, em 05/12/2007, e-fls. 19-23, utilizando-se de crédito informado no PER/DCOMP n.º 32944.91111.141107.1.3.04-2112 no valor de R\$ 6.719.522,74.

A compensação não foi homologada, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico n.º de rastreamento 020812414, juntado às e-fl. 102-104, porque a partir do DARF informado na DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos com saldo reconhecido inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos.

Consta na análise de crédito a seguinte observação:

“Observação: INTIMAÇÕES, DOCUMENTOS, PESQUISAS E CONCLUSÕES NO PROCESSO 16327.000011/2012-99 PARA OS PER/DCOMP 32944.91111 E 35041.30534 HOUVE A COMPROVAÇÃO TOTAL DOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS RETENÇÕES DE IRRF CÓDIGO 3426 DOS CLIENTES ¿UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS¿ E ¿APLUB¿. ENCONTRADA DIVERGÊNCIA NOS CRÉDITOS INFORMADOS PARA O PER/DCOMP 35041.30534: CRÉDITO NO PER/DCOMP R\$ 4.458.691,42. CRÉDITO NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS EM RESPOSTA A INTIMAÇÃO R\$ 4.656.266,37. PARA O PER/DCOMP 35484.48424 HOUVE A COMPROVAÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO RELATIVO ÀS RETENÇÕES DE IRRF CÓDIGO 3426 DO CLIENTE “UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS” NO VALOR DE R\$ 6.580.522,57. NÃO FORAM COMPROVADOS, POR FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA, OS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS RETENÇÕES DE IRRF CÓDIGO 3426 DOS CLIENTES “FUNDAÇÃO PADRE LEONEL FRANCA”, “CONGREGAÇÃO DE SANTA DOROTÉIA DO BRASIL” E “SI GROUP CRIOS RESINAS S/A”.

Contra o Despacho Decisório o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que o crédito pleiteado teve origem em retenções indevidas e como substituto tributário efetuou a retenção e o recolhimento do IRRF.

O contribuinte alegou que as retenções indevidas foram estornadas aos seus clientes.

A DRJ inicialmente determinou que o processo fosse encaminhado à unidade de origem para que esta juntasse aos autos os elementos que levaram a Fiscalização a concluir pelo reconhecimento parcial do crédito quanto ao cliente UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS, que constava no processo administrativo n.º 16327.000011/2012-99 indicado no Despacho Decisório. Os documentos foram juntados às e-fls. 113-157.

A DRJ entendeu que em relação às retenções sobre rendimentos de aplicação financeira do Unibanco Corretora de Valores Mobiliários, a Fiscalização reconheceu a retenção

indevida de IRRF no montante de R\$ 15.851.154,90, mas que já haviam sido utilizadas compensações nas DCOMPs n.º 32944.9111.141107 e 35041.30534.231107 nos montantes de R\$ 4.877.094,60 e R\$ 4.458.691,42 totalizando R\$ 9.335.786,02. Dessa forma, que o saldo remanescente do crédito totalizava R\$ 6.515.368,88 (R\$ 15.851.154,90 – R\$ 9.335.786,02) que acrescido dos juros de 1% resultaria no crédito atualizado de R\$ 6.580.522,57, valor reconhecido no Despacho Decisório.

Em relação aos créditos pela alegada retenção de IRRF sobre os clientes do Recorrente Fundação Padre Leonel França e Congregação Santa Dorotéia do Brasil, a DRJ constatou que constavam apenas o registro de estorno de cobrança de CPMF, mas que não houve a comprovação da efetiva retenção do IRRF nas operações e tampouco que o IRRF tenha sido escriturado na conta contábil de imposto a pagar, de modo que não teria sido comprovado o alegado pagamento indevido.

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 01/12/2016 (e-fl. 172).

Irresignado com o r. acórdão o contribuinte apresentou recurso voluntário em 29/12/2016 (e-fls. 174-340), onde esclarece que em resposta ao Termo de Intimação da RFB n.º 172 de 30/08/2011 (doc.05), visando esclarecer o crédito em análise, informou equivocadamente que o crédito utilizado na DCOMP n.º 35041.30534.231107.1.2.04-1339 (doc.04) referia-se ao IRRF retido indevidamente de seus clientes, no valor de R\$ 4.656.266,37, quando na verdade o crédito compensado deveria ser no valor de R\$ 4.458.691,42.

Afirma o Recorrente que a partir da informação equivocada prestada à Fiscalização (e-fl. 266) decorreu a homologação parcial da DCOMP n.º 35484.48424.051207.1.3.04-5209, ora em análise.

Em relação às retenções dos clientes Fundação Padre Leonel França e Congregação Dorotéia do Brasil alega que são relativas à retenções indevida de IRRF sobre bonificação de CPMF de cliente imune/isento.

Requer ao final o provimento do recurso.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntario cumpre os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento.

Há que se esclarecer, inicialmente, que a Portaria CARF n.º 146, de 12 de setembro de 2018, estendeu temporariamente à 1ª Seção de Julgamento a competência para julgamento das matérias estabelecidas no artigo 3º, inciso II, do Anexo II do RICARF quando o requerente do direito creditório for pessoa jurídica, precisamente o caso dos presentes autos.

Os créditos relativos a suposta retenção indevida são relativos a 3 clientes do Recorrente: Fundação Padre Leonel França, Congregação Santa Dorotéia do Brasil e Unibanco Corretora de Valores Mobiliários. O valor do crédito pleiteado foi de R\$ 6.719.522,74, tendo sido confirmado pela autoridade administrativa o montante de R\$ 6.580.522,57, conforme consta no Despacho Decisório:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DEINF SÃO PAULO

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 020812414

DATA DE EMISSÃO: 03/04/2012

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
60.701.190/0001-04	ITAU UNIBANCO S.A.

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
35484.48424.051207.1.3.04-5209	05/12/2007	Pagamento Indevido ou a Maior	16327-901.903/2012-17

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

A análise do direito creditário está limitada ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 6.719.522,80.

Valor do crédito original reconhecido: R\$ 6.580.522,57

A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos com saldo reconhecido inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, **HOMOLOGO PARCIALMENTE** a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
140.390,18	28.078,03	63.442,32

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Analisemos, portanto, cada um dos créditos não confirmados/parcialmente confirmados.

### **Crédito relativo à Fundação Padre Leonel França e Congregação Dorotéia do Brasil**

Os créditos por suposta retenção indevida de IRRF em relação a essa duas pessoas jurídicas nos montantes de R\$ 6.098,36 e R\$ 479,91, seriam decorrentes de erro no cadastramento interno do Recorrente que não os tinham cadastrados como entidades isentas do recolhimento de IRRF nos seus sistemas.

O Recorrente justifica que o crédito pleiteado tem origem na retenção indevida de IRRF sobre bonificação da CPMF de cliente imune/isento da contribuição, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 9.311/96 e art. 195, § 7º da Constituição Federal.

Explica que a bonificação da CPMF ocorria quando o cliente mantinha valores sem movimentação em conta-corrente e o banco efetuava uma “aplicação automática” daqueles valores. Posteriormente sobre o pagamento dos rendimentos dessas aplicações efetuava a retenção do IRRF.

Prossegue o Recorrente, afirmando que no momento da “aplicação automática” o sistema calculava a CPMF sobre a operação, mas como se tratavam de clientes imunes/isentos da contribuição, o banco efetuava o estorno, tanto da aplicação automática como da CPMF supostamente incidente, a qual denominou “Bônus Aplicação Automática”.

O Recorrente alega que os valores indevidamente retidos de CPMF e do “bônus” foram devolvidos aos clientes, conforme quadro abaixo (e-fl. 185):

Conta	Cliente	Data operação	Data do estorno	CPMF	IRRF s/ bônus
0272-29779-7	Fundação Pe. Leonel Franca	22/10/2007	28/10/2007	R\$ 9.810,80	R\$ 2.848,28
1108-04755-4	Fundação Pe. Leonel Franca	22/10/2007	28/10/2007	R\$ 10.910,28	R\$ 3.167,48
1108-19985-0	Fundação Pe. Leonel Franca	22/10/2007	28/10/2007	R\$ 284,56	R\$ 82,60
Total				R\$ 21.005,64	R\$ 6.098,36

Conta	Cliente	Data operação	Data do estorno	CPMF	IRRF s/ bônus
0040/32299-2	Congregação Santa Dorotéia	23/10/2007	28/10/2007	R\$ 277,12	R\$ 80,44
0365/38766-1	Congregação Santa Dorotéia	23/10/2007	28/10/2007	R\$ 192,60	R\$ 55,90
0365/45391-9	Congregação Santa Dorotéia	23/10/2007	28/10/2007	R\$ 100,85	R\$ 29,27
3033/16900-8	Congregação Santa Dorotéia	23/10/2007	28/10/2007	R\$ 1.050,05	R\$ 304,84
3033/21819-3	Congregação Santa Dorotéia	23/10/2007	28/10/2007	R\$ 32,64	R\$ 9,46
Total				R\$ 1.653,26	R\$ 479,91

O Recorrente junta extratos bancários para comprovar o alegado às e-fls. 319, 321, 323, 325, 327, 328 e 329) onde há cálculos manuscritos denominados “Memória de Cálculo”, onde procura demonstrar o valor do IRRF que incidiu sobre a operação relatada pelo Recorrente, como no exemplo abaixo:

I	*B	22	IN	544	CPMF	437.603,75-	32.09261.2	657	071023	3840	1	20	I	
I	*B	22	IN	544	JUROS	72.048,09-	02.09251.2	657	071023	3840	1	24	I	
I	*B	22	IN	544	MULTA	86.540,07-	02.09251.2	657	071023	3840	1	24	I	
I	*B	22	IN	544	BÔNUS APLIC AUT	7.050,60-	32.09261.2	657	071023	3840	1	24	I	
I	*B	22	IN	544	BÔNUS APLIC AUT	1.350,09-	32.09261.2	657	071023	3840	1	24	I	
I	*B	22	IN	544	BÔNUS APLIC AUT	1.410,11-	74.09262.2	657	071023	3840	1	24	I	
I	*B	22	IN	544	BÔNUS APLIC AUT	1.350,09-	74.09262.2	657	071023	3840	1	24	I	
I	*B	22	IN	544	BÔNUS APLIC AUT	7.050,60-	74.09262.2	657	071023	3840	1	24	I	
I	*B	23	PAGAMENTO	CHEQUE	014203	3.320,00-	10.90571.1A.1109	454	071023	3845	1	24	I	
I	*B	23	PAGAMENTO	CHEQUE	014204	13.622,69-	AA.95153.1A.0272	454	071023	3845	1	24	I	
I	*B	23	PAGAMENTO	CHEQUE	014205	26.304,98-	AA.95153.003776506	020.	00270			24	I	
I	*B	23	PAGAMENTO	CHEQUE	014206	3.440,00-	AA.95153.1A.0272	454	071023	3845	1	24	I	
I	*B	23	PAGAMENTO	CHEQUE	014209	1.414,57-	AA.95153.00544892	020.	00155			24	I	
I	*B	23	CH COMPENSADO	356	014102	2.373,85-	AA.95153.003776506	020.	00269			24	I	
I	*B	23	CH COMPENSADO	104	014208	3.032,01-	21.08079.1	7708	551	071024	3873	1	24	I
I	*B	23	CH COMPENSADO	356	014210	1.075,09-	21.08079.1	7708	551	071024	3873	1	24	I
I	*B	23	CH COMPENSADO	001	014213	530,25-	21.08006.1	7708	551	071024	3873	1	24	I
I	*B	23	TAR CE VALOR SUP	014193	8,34-	43.09244.1	557	071024	3864	1	24	I		
I	*B	23	TAR CE VALOR SUP	014195	67,31-	43.09244.1	557	071024	3864	1	24	I		
I	*B	23	TRANSF C/P PARA C/C		3.192,59-	32.09142.2	74.09143.2	436	071024	3899	1	24	I	
I	*B	23	TRANSF C/P PARA C/C		3.192,59-	555.141.42-	555.141.42-	436	071024	3899	1	24	I	
I	*B	24/10/2007	SALDO PARCIAL			555.141.42-	555.141.42-	436	071024	3899	1	24	I	

### Memória Cálculo

CPMF	—	7.050,60	
multa	—	1.410,11	
juros	—	1.350,09	
		<u>9.810,80</u>	
		2.848,28	IR s/ Bônus
		<u>12.659,08</u>	Base Cálculo IR
		22,5%	aliquota IR
		<u>2.848,29</u>	IRRF

Não há dúvida que os clientes do Recorrente Fundação Padre Leonel Franca e Congregação Dorotéia do Brasil, com base nos documentos juntados aos autos às e-fls. 281- (Cadastro CNPJ, Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS e

declarações das entidades dirigidas ao banco declarando serem entidades isentas do IRRF), são isentos da CPMF nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei n.º 9.311/96.

Também não há dúvida que os clientes do Recorrente Fundação Padre Leonel França e Congregação Dorotéia do Brasil não sofreram a incidência de IRRF, de acordo como os Informes de Rendimentos juntados às e-fls. 332-339.

Contudo, entendo que o Recorrente não conseguiu afastar o óbice levantado pela DRJ para não reconhecer os créditos de IRRF relativos aos clientes Fundação Padre Leonel França e Congregação Dorotéia do Brasil, qual seja, que não houve a comprovação da efetiva retenção do IRRF nas operações e tampouco que o IRRF tenha sido escriturado na conta contábil de imposto a pagar. Confira-se excerto do Acórdão:

Em consulta aos documentos apresentados pela Interessada, constata-se que há apenas registro dos estornos de cobrança de CPMF, como consta, por exemplo, no extrato de f. 51:

22	IN	544	BÔNUS	APLIC	AUT	57,00-	32,1
22	IN	544	BÔNUS	APLIC	AUT	40,97-	32,1
22	IN	544	BÔNUS	APLIC	AUT	205,60-	32,1
22	IN	544	BÔNUS	APLIC	AUT	37,99-	32,1
22	IN	544	BÔNUS	APLIC	AUT	205,60	74,1
22	IN	544	BÔNUS	APLIC	AUT	37,99	74,1
22	IN	544	BÔNUS	APLIC	AUT	40,97	74,1
22	1-)		SALDO A	LIBERAR			19.929,67

Cobrança CPMF  
Bônus CPMF

Todavia, não consta dos autos comprovação de que houve efetivamente a retenção do IRRF nessas operações, nem que o alegado IRRF tenha sido levado a conta contábil de imposto a pagar, resultando no pagamento em questão.

Deste modo, não ficou comprovado o suposto pagamento indevido.

Ressalte-se que é ônus da Interessada provar que possui o crédito pleiteado. Vale a regra geral segundo o qual “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (CPC, art. 373, I).

O documento que poderia eventualmente comprovar que as retenções que o Recorrente alega terem sido indevidas compuseram o DARF recolhido de IRRF foi juntado no E-processo como documento não paginável, no formato de planilha excel no qual constam 96.743 lançamentos de retenções que compuseram o DARF!!.

O cabeçalho da planilha e alguns lançamentos são os abaixo descritos:

Itaú Unibanco S.A. - CNPJ 60.701.190/0001-04  
Composição analítica do Darf  
Código 3426 - Período de Apuração: 31/10/2007 - Vencimento: 06/11/2007 - Valor total R\$ 20.952.327,38

Seq.	Empresa	Identificação do Cliente	Sistema	Código Retenção	Data do Fato Gerador	Tipo Movimento	Base de Cálculo	Valor do IR retido
1	Itaú Unibanco	0001/51330-8	RF	3426	22/10/2007	LANÇAMENTO	1,47	0,29
2	Itaú Unibanco	0001/59070-2	LS	3426	22/10/2007	LANÇAMENTO	2.530,71	506,14
3	Itaú Unibanco	0002/00034-7	L2	3426	22/10/2007	LANÇAMENTO	15.279,80	2.673,96
4	Itaú Unibanco	0002/36533-6	RF	3426	22/10/2007	LANÇAMENTO	4,48	0,64

Apesar de juntado ao processo, o Recorrente não faz nenhuma referência à planilha e dessa forma não há nenhuma explicação de quais lançamentos se referem à suposta retenção indevida de IRRF sobre a CPMF e sobre os referidos “Bônus de Aplicação Automática” e tampouco a correlação entre as retenções e os lançamentos discriminados nos extratos bancários juntados aos autos, de modo a comprovar que houve a retenção.

Não cabe ao julgador, nessa fase processual buscar os elementos de prova numa planilha contendo 96.743 lançamentos de retenções, sem que o Recorrente informe ao mesmo uma forma de identifica-los.!!!

Ademais, como bem assentado no acórdão de piso o ônus da prova cabe ao Recorrente, nos termos do art. 373, inciso I do CPC.

Portanto, como o Recorrente não logrou comprovar que as retenções que alega terem sido indevidas estavam incluídas no DARF recolhido, não faz jus ao direito creditório pleiteado.

### **Crédito relativo aos rendimentos do Unibanco Corretora de Valores Mobiliários**

Em relação ao crédito relativo a retenção sobre rendimentos do Unibanco Corretora de Valores Mobiliários (CNPJ 33.764.366/0001-96), o Recorrente pleiteou R\$ 6.712.943,84 a título de IRRF pago indevidamente, e a autoridade fiscal só reconheceu o montante de R\$ 6.580.522,57.

A partir dos documentos juntados aos autos relativos ao processo n.º 16327.000011/2012-99, a DRJ constatou que o Recorrente alegou pagamento indevido de IRRF no montante R\$ 15.851.154,90, que foi confirmado pela Fiscalização.

Segundo a DRJ, com o crédito reconhecido de R\$ 15.851.154,90 o Recorrente teria compensado débitos nas DCOMPs n.º 32944.9111.141107 e 35041.30534.231107 nos montantes de R\$ 4.877.094,60 e R\$ 4.458.691,42 totalizando R\$ 9.335.786,02.

O saldo remanescente do crédito de R\$ 6.515.368,88 (R\$ 15.851.154,90 – R\$ 9.335.786,02) foi o crédito reconhecido pela autoridade fiscal na DCOMP ora em análise, que acrescido de 1% resultaria no crédito atualizado de R\$ 6.580.522,57 como consta no Despacho Decisório.

No recurso voluntário o Recorrente alega que equivocou-se ao responder ao Termo de Intimação da RFB n.º 172 de 30/08/2011 (doc.05), em que informou equivocadamente que o crédito utilizado na DCOMP n.º 35041.30534.231107.1.2.04-1339 (doc.04) referia-se ao IRRF retido indevidamente de seus clientes, no valor de R\$ 4.656.266,37, quando na verdade o crédito compensado deveria ser no valor de R\$ 4.458.691,42.

Afirma o Recorrente que a partir da informação equivocada prestada à Fiscalização (e-fl. 266) decorreu a homologação parcial da DCOMP n.º 35484.48424.051207.1.3.04-5209, ora em análise.

De fato, constata-se que o Recorrente informou à Fiscalização (e-fl. 266) que o crédito na DCOMP n.º 35484.48424.051207.1.3.04-5209 totalizava R\$ 4.656.266,37, como se verifica no excerto abaixo:

**5. Per/Dcomp nº 35041.30534.231107.1.3.04-1339**

O crédito de IRRF no valor de R\$ 4.656.266,37 (principal) é composto por retenções indevidas de 02 clientes, sendo:

Conta	NOME	CNPJ	HISTÓRICO	IRRF IND.
4722/00310-2	Unibanco Corretora de Valores Mobiliários S/A	33.764.366/0001-96	Cliente isento por sua natureza jurídica	4.458.691,42
4722/01085-9	Fundação Aplub	92.672.070/0001-04	Cliente isento por sua natureza jurídica	197.574,95
<b>TOTAL</b>				<b>4.656.266,37</b>

Contudo o valor do crédito utilizado na DCOMP foi de R\$ 4.458.691,42:

**PER/DCOMP 3.3****DADOS DO DECLARANTE**

CNPJ: 60.701.190/0001-04  
Nome Empresarial: BANCO ITAU S/A

**DADOS DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**

Tipo de Documento: Original  
Data de Transmissão: 23/11/2007  
Número de Controle: 31.61.83.77.03  
Número da Declaração: 35041.30534.231107.1.3.04-1339

**DADOS DO CRÉDITO**

Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior  
Oriundo de Ação Judicial: Não  
Valor Utilizado nesta Declaração de Compensação: 4.458.691,42

**DADOS DOS DÉBITOS COMPENSADOS \***

	VALOR		VALOR
IRPJ	0,00	PIS/PASEP	0,00
IRRF	4.458.691,42	COFINS	0,00
IPI	0,00	CPMF	0,00
IOF	0,00	CIDE	0,00
ITR	0,00	RET - PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO	0,00
IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO	0,00	CSRF	0,00
SIMPLES	0,00	COSIRF	0,00
CSLL	0,00		

LANÇAMENTO DE OFÍCIO 0,00  
MULTA/JUROS 0,00

\* inclusive multa de mora e juros, quando informados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 3.3

60.701.190/0001-04

Página 2

**Crédito Pagamento Indevido ou a Maior**

Informado em Processo Administrativo Anterior:	NÃO	Natureza:
Número do Processo:		
Informado em Outro PER/DCOMP:	SIM	
Nº do PER/DCOMP Inicial:	32944.91111.141107.1.3.04-2112	
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida:	NÃO	CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Grupo de Tributo:		Data de Arrecadação:
Valor Original do Crédito Inicial		9.335.786,02
Crédito Original na Data da Transmissão		4.458.691,42
Selic Acumulada		0,00%
Crédito Atualizado		4.458.691,42
Total dos débitos desta DCOMP		4.458.691,42
<b>Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP</b>		<b>4.458.691,42</b>
Saldo do Crédito Original		0,00

O Recorrente alega que a partir da informação equivocada prestada ao FISCO, este considerou que o crédito compensado na DCOMP era de R\$ 4.656.266,37, que levou a autoridade administrativa a concluir que não havia saldo disponível para compensação integral dos débitos, conforme quadro por ela elaborado e abaixo colacionado:

CÁLCULO DE INF/SP e RFB		
=	15.851.154,90	Crédito Unibanco Corretora (homologado)
-	-4.877.094,60	Compensação em 14/11/2007
=	10.974.060,30	Saldo
+	197.574,95	Crédito Aplub (homologado)
=	11.171.635,25	Saldo
-	-4.656.266,37	Compensação em 23/11/2007 (valor incorreto)
=	6.515.368,88	Saldo
+	0,00	Crédito demais clientes (não homologado)
+	65.153,69	Acréscimo 1% (art. 52, II, IN 600/2005)
=	6.580.522,57	Saldo
-	-6.719.522,80	Compensação em 05/12/2007 (em análise)
=	-139.000,23	Saldo final

Segundo o Recorrente, se for considerado o valor correto da compensação (R\$ 4.458.691,42), chega-se à conclusão que o crédito disponível (R\$ 6.719.522,80) seria suficiente para compensação dos débitos, conforme quadro abaixo por ele elaborado:

CÁLCULO RECORRENTE		
=	15.851.154,90	Crédito Unibanco Corretora (homologado)
-	-4.877.094,60	Compensação em 14/11/2007
=	10.974.060,30	Saldo
+	197.574,95	Crédito Aplub (homologado)
=	11.171.635,25	Saldo
-	-4.458.691,42	Compensação em 23/11/2007 (valor correto)
=	6.712.943,83	Saldo
+	6.578,97	Crédito demais clientes
=	6.719.522,80	Saldo
-	-6.719.522,80	Compensação em 05/12/2007 (em análise)
=	0,00	Saldo final

Entendo não assistir razão ao Recorrente.

Como o próprio Recorrente afirmou, equivocou-se ao informar que a retenção sobre a Fundação APLUB, no valor de R\$ 197.574,95 compunha o crédito informado na DCOMP n.º 35041.30534.231107.1.3.04-1339. Confira-se excerto do Recurso Voluntário com a afirmação (e-fl. 178):

De início, cabe ao Recorrente esclarecer que a sua petição de resposta ao Termo de Intimação da RFB n.º 172 de 30/08/2011 (doc. 05), protocolada em 26/09/2011, visando esclarecimentos do crédito em análise, informou, equivocadamente, que o crédito utilizado no PER/DCOMP n.º 35041.30534.231107.1.3.04-1339 (doc. 04), transmitido em 23/11/2007, refere-se ao IRRF retido indevidamente de seus clientes, no valor de R\$ 4.656.266,37, quando na verdade o crédito compensado soma-se ao valor de R\$ 4.458.691,42, conforme demonstrado abaixo:

Consolidação dos Créditos Compensados					
DCOMP	Data da Compensação	Cientes	Valor do Crédito por cliente	Total do crédito	STATUS
35041.30534.231107.1.3.04-1339	23/11/2007	Unibanco Corretora	4.261.116,46	4.458.691,42	Homologado
		Aplub	197.574,96		
Total dessa Compensação			4.458.691,42	4.458.691,42	

Percebe-se que no quadro demonstrativo em que procurou demonstrar a existência de saldo disponível para compensação, o Recorrente considerou a compensação de débitos da DCOMP n.º 35041.30534.231107.1.3.04-1339 no valor de R\$ 4.458.691,42, e também adicionou o crédito relativo ao IRRF do cliente APLUB no montante de R\$ 197.574,95 ( que já havida sido considerado na DCOMP n.º 35041.30534.231107.1.3.04-1339. Portanto considerou o crédito em duplicidade.

CÁLCULO RECORRENTE		
=	15.851.154,90	Crédito Unibanco Corretora (homologado)
-	-4.877.094,60	Compensação em 14/11/2007
=	10.974.060,30	Saldo
+	197.574,95	Crédito Aplub (homologado)
=	11.171.635,25	Saldo
-	-4.458.691,42	Compensação em 23/11/2007 (valor correto)
=	6.712.943,83	Saldo
+	6.578,97	Crédito demais clientes
=	6.719.522,80	Saldo
-	-6.719.522,80	Compensação em 05/12/2007 (em análise)
=	0,00	Saldo final

No recurso voluntário o Recorrente elabora argumento para comprovação do direito ao crédito de IRRF relativo ao cliente Fundação APLUB, mas como afirmado alhures pelo próprio Recorrente, o montante de R\$ 197.574,95 (de crédito de IRRF relativo à Fundação APLUB) estava incluído na DCOMP n° 35041.30534.231107.1.3.04-1339.

Aliás, se o referido crédito da Fundação APLUB não estivesse incluído em DCOMP, hipótese apenas para fins de argumentação, não poderia ser analisado por este Colegiado, uma vez que não foi encaminhado por meio de DCOMP para apreciação pela autoridade administrativa.

Assim, pelos argumentos juntados aos autos no recurso voluntário pelo próprio Recorrente levam esse julgador a concluir pela não comprovação do direito ao crédito de IRRF relativo ao cliente Unibanco Corretora de Valores Mobiliários.

Por todo o acima exposto voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama